Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8272/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24455/2017
PROTOCOLO	: 1868869
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – REFORMA
BENEFICIÁRIO	: CARLOS JURANDIR LOPES
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA "*EX OFFICIO*" – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo de concessão de REFORMA "*EX OFFICIO*", por Idade Limite de Permanência na Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Carlos Jurandir Lopes**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM RR, lotado na Policia Militar de Mato Grosso do Sul – PM/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	05/10/2017
Prazo de Entrega	20/11/2017
Remessa	31/10/2017

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, letra "c", todos da Lei Complementar nº. 53 de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20.12.2007, a qual foi concedida através do Decreto "P" nº 4.834/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.508 de 05 de outubro de 2017, peça nº 11.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3034/2019, peça nº 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 11454/2019, peça nº 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente Reforma.

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Concessão para a REFORMA "*EX OFFICIO*", por Idade Limite de Permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. Carlos Jurandir Lopes**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo **Registro** da concessão para a REFORMA "*EX OFFICIO*" por Idade Limite de Permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. Carlos Jurandir Lopes**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM RR, lotado na Policia Militar de Mato Grosso do Sul – PM/MS, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

Ass